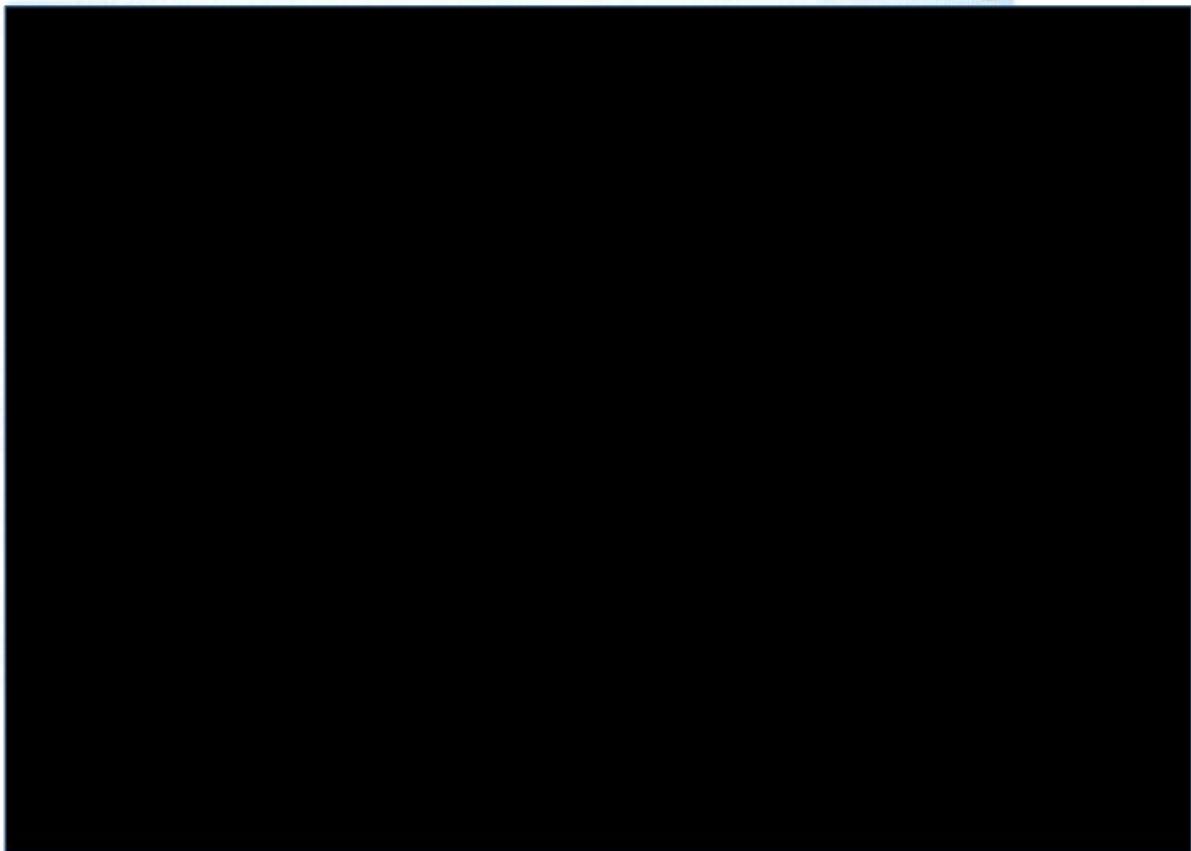


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

# **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



## **FAZENDA MASTELLA**

PERÍODO: 02/08/2016 À 12/08/2016

LOCAL: IPIRANGA DO NORTE-MT

ATIVIDADE: 0154-7/00 CRIAÇÃO DE SUÍNOS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 12° 4'28.69"S 56° 7'47.85"O

OPERAÇÃO: 061/2016

SISACTE: 2571-2016

## ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1 - Da Ação Fiscal.....	05
2 - Dos Autos de Infração.....	17
VI - DA CONCLUSÃO.....	18

### ANEXO

#### AUTOS DE INFRAÇÃO

I - DA EQUIPE

1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO



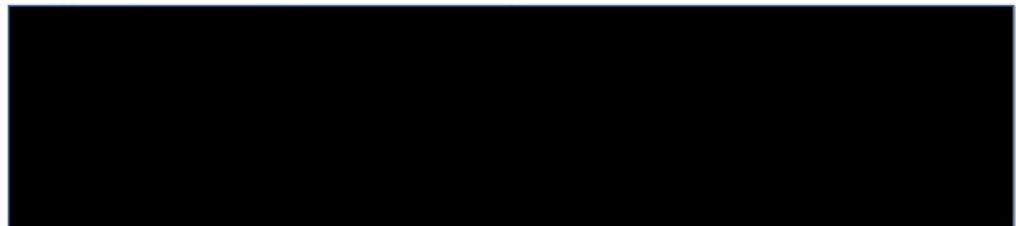
1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 - POLÍCIA FEDERAL



## **II – DA MOTIVAÇÃO**

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensor Público Federal e Policiais Federais, foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na Fazenda Mastella no município de Ipiranga do Norte-MT.

## **III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO**

- SISACTE: 2571
- Município em que ocorreu a fiscalização: Ipiranga do Norte - MT
- Local inspecionado: Fazenda Mastella – Rodovia de Ligação ao Assentamento Ipiranga, fundos – Ipiranga do Norte – MT - CEP: 78578-000
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- Matr. [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividades: criação de suínos (CNAE 0154700)
- Trabalhadores encontrados: 02
- Trabalhadores alcançados: 02
- Trabalhadores sem registro: 01
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 01 (dependendo de confirmação no CAGED)
- Trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: cuidando de porcos; operador de motosserra; pedreiro; colhedor, debulhador e ensacador de milho.
- Quantidade de menores e idade: 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 01
- Principais irregularidades: admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal devido a ser depositado até o dia 19-08-2016: R\$448,21 (valor originário)
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta- TAC – MPT e DPU: 01
- Armas e munições apreendidas: 00

#### **IV- DO RESPONSÁVEL**

- Local inspecionado: Fazenda Mastella – Rodovia de Ligação ao Assentamento Ipiranga, fundos – Ipiranga do Norte – MT - CEP: 78578-000
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]

#### **V - DA OPERAÇÃO**

##### **1 - Da Ação Fiscal**

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, iniciada em 06/08/2016, e em curso até a presente data, na Fazenda Mastella, CEI 512254873481, situada na rodovia de ligação ao Assentamento Ipiranga Fundos , zona rural do município de Ipiranga do Norte-MT, nas coordenadas geográficas 12° 4'28.69"S 56° 7'47.85"O, constatou-se 2(dois) trabalhadores exercendo as funções de serviços gerais.

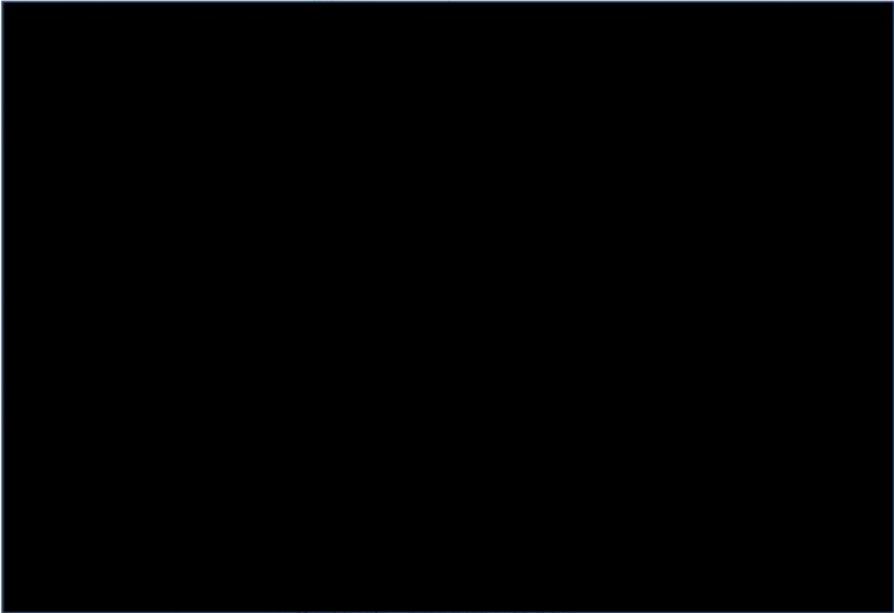
Verificamos que o empregador admitiu os 02 trabalhadores estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das leis do Trabalho. Os trabalhadores encontrados em pleno labor foram contratados diretamente pelo empregador. A remuneração acordada foi por empreita com recebimento mensal. Os trabalhadores declararam que laboraram de segunda-feira a domingo das 06:30 às 18:00 horas com intervalo de 1 hora para repouso/alimentação. À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é induvidosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude dos obreiros terem sido contratados para receberem salário; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e continua, por pessoa física e com pessoalidade; embora a atividade de soldador não esteja inserida nas atividades fins da empresa, não foi apresentado durante a ação fiscal qualquer documento que comprovasse que o trabalhador não mantinha relação de emprego com o empregador; alteridade, em que a prestação de serviços e seu resultado é por conta e risco do empregador. Em consultas realizadas aos Sistemas CAGED e FGTS não foram constatadas a admissão de nenhum trabalhador.

Foi apurado também através de entrevistas com os trabalhadores que os mesmos estão prorrogando a jornada

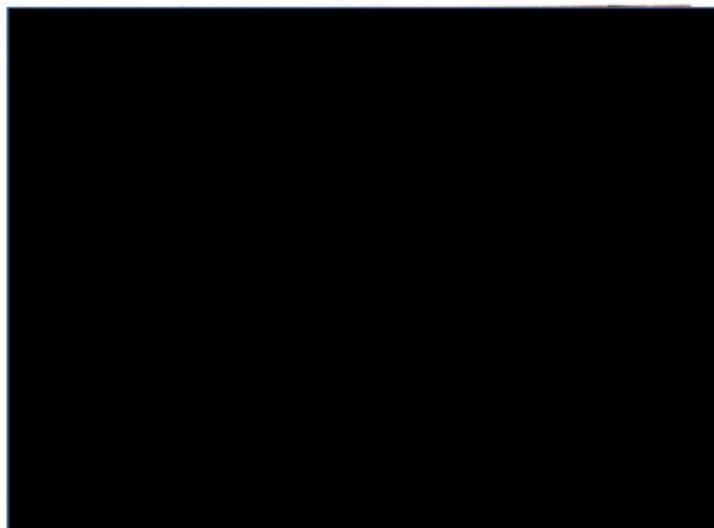
normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias sem qualquer justificativa legal. Em entrevistas declararam que desde suas admissões laboram de segunda-feira a domingo das 06:30 às 18:00 horas com intervalo de 1 hora para repouso/alimentação. Em nenhuma das prorrogações houve comunicação ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 61, §1º, da CLT, o que demonstra a inocorrência de necessidade imperiosa.

Foi apurado também através de entrevistas com os trabalhadores que o empregador está exigindo deles a prestação de serviços por mais de seis dias consecutivos. Em entrevistas os trabalhadores declararam que, desde o início das suas atividades, laboram de segunda-feira a domingo das 06:30 às 18:00 horas com intervalo de 1 hora para repouso/alimentação, portanto sem 24 horas consecutivas de descanso.

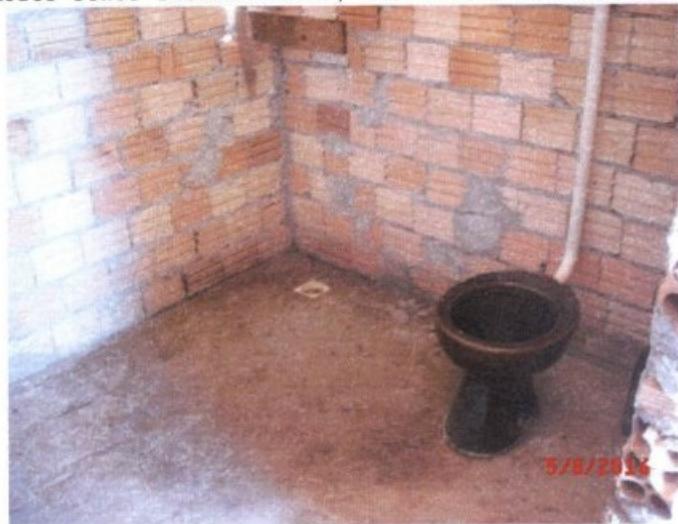
Em verificação física na propriedade constatou-se que a instalação sanitária do alojamento coabitado por pelos trabalhadores não tinha porta de acesso que impedissem a invasão da privacidade e a manutenção do resguardo adequado. A instalação sanitária ocupava um cômodo da edificação, com abertura para a parte exterior do alojamento. A situação acima descrita expõe os obreiros a constrangimento e opera em desfavor do direito de preservação da intimidade e vida privada. O item 31.23.3.2 da NR-Norma Regulamentadore nº31 prevê que as instalações sanitárias tenham portas de acesso que impeçam o devassamento e sejam construídas de modo a manter o resguardo conveniente, mas possuia vaso sanitário, chuveiro e pia, além de estar provido com água e papel higiênico.



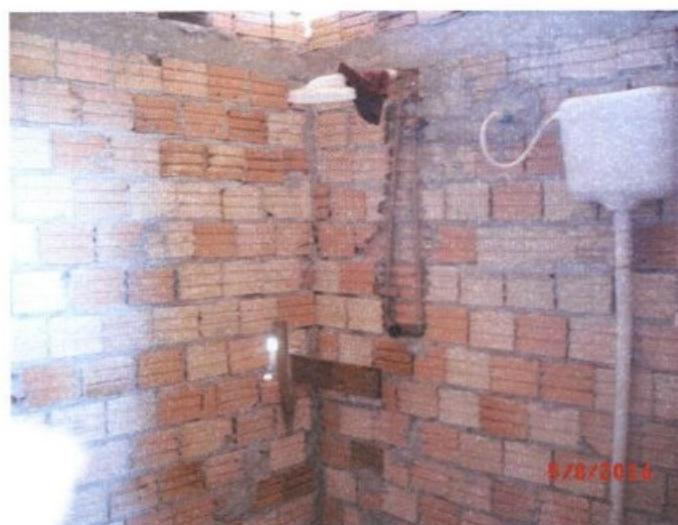
sepe da propriedade.



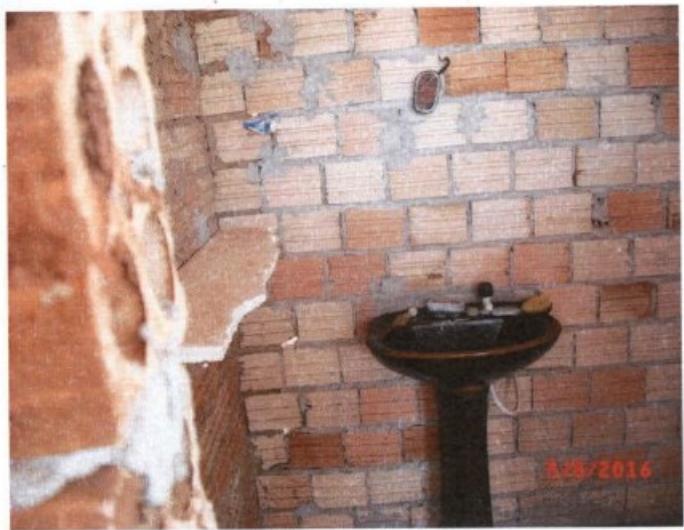
Trabalhadores sendo entrevistados, e ao fundo o banheiro sem porta.



Interior do banheiro.



Interior do banheiro.



Interior do banheiro.

Constatou-se também que os empregados alojados em edificação localizada na sede da fazenda, não dispunham em seus cômodos, de local adequado para a guarda de seus pertences pessoais, em descompasso com o item 31.23.5.1, alínea "b", da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. No local, os pertences pessoais dos trabalhadores encontravam-se espalhados, dependurados em varais, em prateleiras improvisados, e sobre as camas dos trabalhadores. Situação com prejuízo à segurança e privacidade, impedindo-os de manterem seus objetos guardados adequadamente.



Cama de trabalhador e acima as roupas penduradas em fios.

Constatou-se também que o local de preparo das refeições era instalado em um cômodo contíguo ao quarto dos trabalhadores, possuía piso de terra batida, sem duas paredes laterais, o que não impedia que animais adentrassem ao recinto, não havia lixeiros com tampas, o fogão à lenha de tijolo e chapa de ferro foi construído sobre uma base/caixa de madeira preenchida com terra, sem porta que impedisse a contenção de brasas e cinzas, não possuía armários para a

guarda das panelas, utensílios domésticos, talheres e gêneros alimentícios, que ficavam sobre uma mesa improvisada, em prateleiras nas paredes ou largadas no chão e não tinham bancos e ou cadeiras disponíveis.



Local destinado para o preparo de refeições.

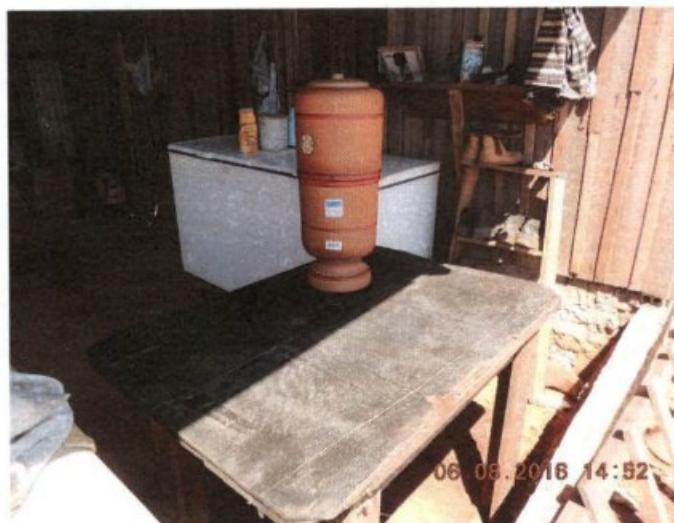


Local destinado para o preparo de refeições.

A água vinha de um poço na propriedade, era armazenada em uma caixa d'água, filtrada em um filtro de cerâmica e refrigerada em um freezer na sede.



Caixa d'água da propriedade.



Freezer e filtro para refrigerar e filtrar a água para consumo.

Ao final da inspeção física a propriedade foi notificada a apresentar documentação à fiscalização em dia, hora e local definido.

Da análise da documentação foram observadas outras irregularidades que ensejaram Autos de Infração. A lista dos Autos de Infração se encontra no item seguinte deste relatório.

## 2 - Dos Autos de Infração

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
<b>Empregador:</b> [REDACTED]			
1	210150823	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	210190779	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	210190787	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	210190795	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, Inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
5	210190809	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	210190817	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1º da Lei nº 605/1949.)
7	210190825	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
8	210190833	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	210190841	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	210190850	1313568	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	210190868	1313649	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

## **VI - CONCLUSÃO**

Do que está na denúncia e que concerne a fiscalização do trabalho averiguar, não confirmou-se a ausência de banheiro. Não confirmou-se que a água era proveniente de um rio, ao invés, ela provém de um poço, é filtrada e refrigerada. Confirmou-se que a cozinha é separada do alojamento por uma parede de madeira, mas não conduz fumaça para o alojamento. Confirmou-se que o fogão é a lenha, mas esta condição não é vetada pela legislação e neste caso específico não representava nenhum risco a integridade dos trabalhadores nem de incêndio. Os trabalhadores que lá laboravam informaram que a alimentação e os EPI, bota, luva e boné, eram fornecidos pelo empregador e não havia desconto dos mesmos, o que contraria o que descreve a denúncia. Os trabalhadores em entrevista reservada não confirmaram a alegação da denúncia de ameaças e nem de utilização de capangas, bem como não foi constatada pela fiscalização qualquer arma na propriedade, nem qualquer pessoa fazendo segurança armada da propriedade. Qaunto aos serviços realizados pelos trabalhadores, confirmou-se que eles tratavam suínos e faziam a quebra de milho. No dia da inspeção havia outros 2 trabalhadores que lá estavam carregando uma camionete com madeira, mas o serviço seria realizado apenas naquele dia e não pelos trabalhadores da fazenda. Não observou-se dentre as atividades exercidas pelos trabalhadores da fazenda, nenhuma que excedesse em termos de esforço o que determina a legislação.

Conclui-se portanto não haver condições análogas a de escravo na propriedade vistoriada. A própria denúncia não traz indícios de trabalho escravo, descrevendo tão somente irregularidades trabalhistas, sendo o sentimento de insatisfação do trabalhador confundida com trabalho escravo por ele e por quem colheu a denúncia.

Santa Maria-RS, 30 de agosto de 2016.

[REDAÇÃO MASCULINA] Coordenador de Grupo Móvel

Auditor Fiscal do Trabalho  
Matr. [REDAÇÃO MASCULINA] - CIF: [REDAÇÃO MASCULINA]

Subcoordenador de Grupo Móvel